

**REGULAMENTO (CE) N.º 1387/1999 DA COMISSÃO****de 28 de Junho de 1999****que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

(2) Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2621/98<sup>(4)</sup>, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em

produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses (DOM) para 1999; que, para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 388/92;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 388/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 267 de 9.11.1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 19.2.1992, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 329 de 5.12.1998, p. 14.

## ANEXO

## «ANEXO

## Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (1999)

(em toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	60 000	—	2 500	16 000	—	100
Martinica	1 500	—	4 500	22 000	1 000	500
Guiana	200	—	300	2 000	—	—
Reunião	32 500	—	19 500	100 000	—	3 500
Total	94 200	—	26 800	140 000	1 000	4 100
Total	266 100*					